



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº ____/2025

Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 3.383 DE 2025 DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALIMENTOS.
EXONERAÇÃO SIMPLIFICADA.**

Palavras-chave:

**ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO JUDICIAL.
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.
DESJUDICALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO
SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE DE
CONSENSO ENTRE AS PARTES.**

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 3.383 de 2025 da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Federal Rogéria Santos dispõe sobre a exoneração simplificada de obrigação alimentar.

O tema dos alimentos e a pensão alimentícia é uma seara essencial que precisa ser corretamente examinada pelos intérpretes do Direito e com isso o IAB, como um espaço jurídico em que o debate é de alto nível científico precisa se assenhorar das discussões que giram em torno do PL em tela.

Isso decorre da significância dessa matéria que traz consigo a necessidade de levar em conta que os alimentos são destinados, via de regra, para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, etária, fática, salutar, familiar e animal, respectivamente, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas adoecidas, ex-cônjuges, ex-companheiro(a)s, animais domésticos, etc.

Em giro correlato, não se pode obliterar que os alimentos possuem status de direitos da personalidade, guardando ligação direta com o art. 1º, III (dignidade humana) e 6º (direitos sociais), ambos da Constituição da República de 1988 que enaltecem a importância de que todos tenham um mínimo existencial para poder sobreviver adequadamente.

Nesse compasso, vale ponderar que esse tema possui forte interesse da coletividade, dado que pessoas em situação de vulnerabilidade também são de interesse do Poder Público que tem o dever de dar assistência social a quem eventualmente precise de auxílios sociais, conforme o art. 6º e 203 e seguintes da Constituição Democrática de 88.

Desta forma, urge que se entenda que o caminho para a concessão dos alimentos é tão importante quanto o fluxo para que os alimentos deixem de existir, isto é, os requisitos e o passo a passo para que alguém seja exonerado da responsabilidade de adimplir alimentos a quem necessite possui proeminente valor a ser esquadrihado.

Portanto, eventuais mudanças legislativas nesse ponto merecem toda a atenção dos profissionais jurídicos, tendo em vista o seu potencial de fazer justiça e trazer equilíbrio a uma relação que é naturalmente pro-alimentando, ao mesmo tempo que garante que ninguém se valerá da própria torpeza para se arvorar em um direito que não possui mais.

Neste caminhar, é crucial que se concilie valores pétreos de nosso ordenamento jurídico constitucional e que também tangenciam primados basilares civilistas, a saber, segurança jurídica, dar a cada um o que é seu e não causar dano a ninguém.

Por conseguinte, por essa matéria tratar de uma série de assuntos em interdisciplinaridade, faz-se muito importante que ela seja estudada pormenorizadamente pelo Instituto dos Advogados Brasileiros de forma categórica.

Isto exposto, vale pontuar que a presente indicação cumpre a vocação natural do Instituto dos Advogados Brasileiros de defender o Estado Democrático de Direito e de exultar os direitos fundamentais.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 3.383 de 2025 da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Federal Rogéria Santos, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO
Data: 05/09/2025 14:14:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025 (Da Sr.^a ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, numerado como 1.704-A:

“Art. 1.704-A. A exoneração da obrigação de prestar alimentos poderá ser requerida por meio de procedimento simplificado, judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I – alteração relevante na situação financeira do alimentante;

II – cessação da necessidade do alimentado, inclusive em razão da maioridade, da formação educacional ou da capacidade econômica própria;

III – reconciliação entre os genitores ou extinção do vínculo que fundamentava a obrigação;

IV – existência de acordo entre as partes, com assistência jurídica.

§ 1º O procedimento simplificado poderá ser iniciado por petição simples ou por formulário eletrônico, instruído com os documentos pertinentes e declaração firmada sob as penas da lei.

§ 2º O juiz decidirá em até 30 (trinta) dias úteis, salvo necessidade de produção de provas complementares, assegurado o contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

§ 3º Quando houver consenso entre as partes capazes, a exoneração poderá ser formalizada por escritura pública, com força de título executivo extrajudicial, independentemente de homologação judicial.” (NR)

Art. 2º O art. 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.707. A obrigação de prestar alimentos cessa com a exoneração judicial ou extrajudicial, nos termos da lei, ou pela morte de qualquer das partes, ressalvado o disposto em pacto sucessório.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar o tratamento legal da exoneração da obrigação alimentar, por meio da inclusão, no Código Civil, de um procedimento simplificado, ágil e, quando possível, extrajudicial, para cessar a pensão alimentícia quando ausentes os pressupostos legais da necessidade ou da possibilidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro impõe excessiva judicialização para a extinção da obrigação alimentar, ainda que o alimentado já tenha atingido a maioria, concluído seus estudos ou esteja inserido no mercado de trabalho. Mesmo nos casos em que há acordo entre as partes, é necessária a intervenção judicial, o que onera o sistema de justiça, prolonga obrigações indevidas e compromete a segurança jurídica e econômica das partes.

Este Projeto propõe uma solução equilibrada ao estabelece um rito célere e concentrado para pedidos judiciais de exoneração; permitir a formalização extrajudicial da exoneração, por meio de escritura pública, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

houver consenso entre partes plenamente capazes; Determinar que a decisão judicial seja proferida em até 30 dias úteis, salvo necessidade de prova oral, garantindo celeridade sem prejuízo do contraditório; e assegurar que o processo seja fundamentado em provas documentais e declarações idôneas, respeitando os princípios da ampla defesa e da proporcionalidade.

A medida se alinha às tendências modernas de desjudicialização, já consagradas em nosso ordenamento com os divórcios, inventários e partilhas consensuais em cartório. Ela visa desafogar o Poder Judiciário, reduzir custos processuais e garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação da lei alimentar.

A iniciativa também contribui para a dignidade da pessoa humana, pois evita a perpetuação de vínculos obrigacionais que já perderam sua razão de ser, e reconhece a autonomia das partes na administração de suas relações jurídicas familiares, quando não houver conflito ou interesse de incapaz.

Destaca-se, por fim, que não há vedação constitucional ou infralegal à proposta. Ao contrário, ela harmoniza-se com os princípios do direito de família contemporâneo, com o Código de Processo Civil vigente e com as diretrizes de política judiciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que tange à autocomposição e à efetividade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, submeto à análise de Vossa Excelência este Projeto de Lei, confiando na relevância social, jurídica e política da matéria, e na sua contribuição para a construção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e humano.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

